

EM ANÁLISE

# Os regimes de contratação na Nova Lei do Conteúdo Local

O presente artigo visa apenas contribuir para a interpretação do âmbito de aplicação dos regimes de contratação definidos, já que é nesta área que os investidores têm de ser particularmente cautelosos quando tomarem decisões quanto à estrutura societária a adoptar.

**ALBERTO GALHARDO SIMÕES**

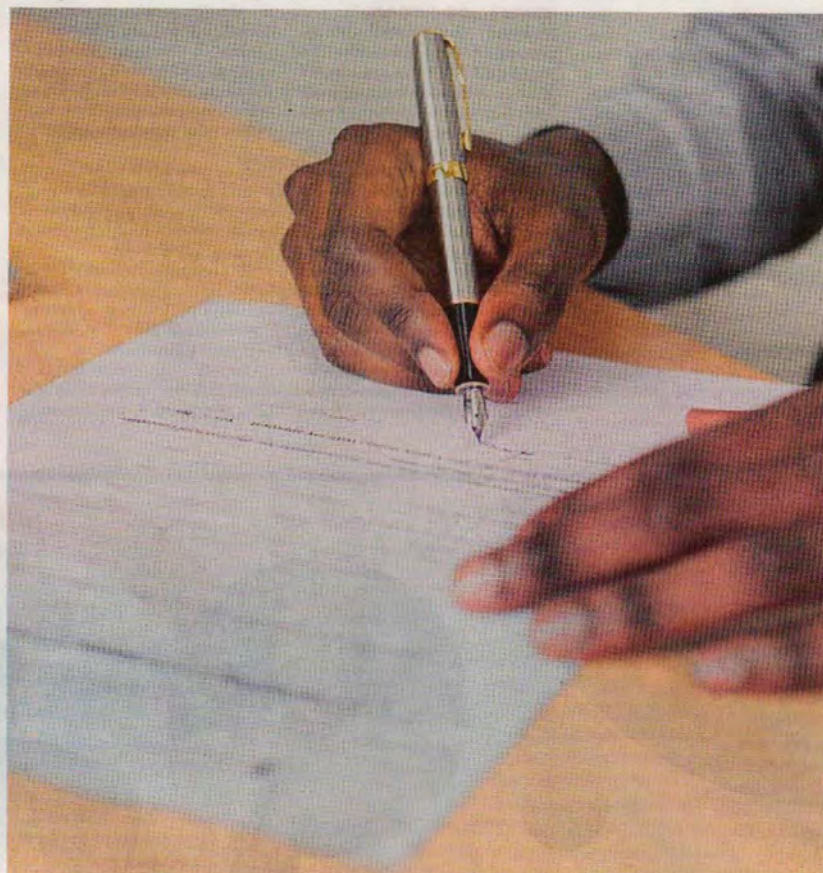


Sócio Coordenador de  
Africa Lusófona da CMS  
Rui Pena & Arnaut

**LUÍS BORBA RODRIGUES**



Advogado da LBR  
Advogados



**A menção na definição de Regime de Preferência apenas a Sociedades Angolanas parece ser um lapso**

que da análise do novo diploma não se encontram razões para crer que o legislador pretendeu uma solução diferente.

O regime da preferência parece ser o que suscita mais dúvidas. Tal como na exclusividade, a definição indica que é dirigido apenas às sociedades comerciais angolanas e o artigo 18.1 parece indicar que poderia também incluir sociedades comerciais de direito angolano. Ao contrário do regime da exclusividade, entendemos que neste caso – o do regime da preferência – estão abrangidas tanto as sociedades comerciais angolanas como as sociedades de direito angolano. A menção na definição de Regime de Preferência apenas a Sociedades Comerciais Angolanas parece tratar-se de um lapso, sendo que o legislador terá querido efectivamente estender também as destinatárias às Sociedades Comerciais de Direito Angolano.

Por outro lado, e este argumento aplica-se também ao regime da exclusividade, embora a redacção não seja muito feliz, do Artigo 18.1 parece resultar que o legislador não pretendeu regular o âmbito de aplicação dos regimes da exclusividade e preferência, mas tão-somente clarificar, em geral, que estes regimes estão abertos ao empresariado Angolano, seja a Sociedades Comerciais Angolanas no caso da exclusividade, seja também a Sociedades Comerciais de Direito Angolano no caso da preferência.

Em suma, e sem prejuízo da publicação das listas de bens e serviços poder trazer outra clareza a este tema, a interpretação que parece resultar deste novo diploma é que as sociedades do sector petrolífero (i) apenas podem contratar Sociedades Comerciais Angolanas no Regime da Exclusividade, (ii) têm que contratar Sociedades Comerciais Angolanas e Sociedades Comerciais de Direito Angolano sempre que estas se encontrem em plano de igualdade com sociedades estrangeiras, no Regime da Preferência; e (iii) podem contratar quaisquer sociedades (incluindo Sociedades Estrangeiras) no Regime da Concorrência.

O Decreto Presidencial 271/20 de 20 de Outubro vem estabelecer um novo regime aplicável ao conteúdo local no sector petrolífero, com o objectivo de fomentar a participação do empresariado nacional na actividade petrolífera.

O presente artigo visa apenas contribuir para a interpretação do âmbito de aplicação dos regimes de contratação definidos, já que é nesta área que os investidores têm de ser particularmente cautelosos quando tomarem decisões quanto à estrutura societária a adoptar.

O novo regime começa por dividir o empresariado nacional entre sociedades comerciais angolanas e sociedades comerciais de direito angolano. As primeiras deverão ser detidas a 100% por cidadãos nacionais ou sociedades angolanas e as segundas são todas as sociedades constituídas em Angola, independentemente da estrutura do seu capital.

A segunda distinção que faz é entre os regimes de contratação de bens e serviços pelas empresas do sector petrolífero, a saber: (i) exclusividade; (ii) preferência; e (iii) concorrência.

O regime da exclusividade é definido como sendo aquele que obriga as empresas do sector petrolífero a contratar sociedades comerciais angolanas para a aquisição de equipamentos ou prestação de serviços constantes de uma lista que deverá ainda ser aprovada.

O regime da preferência define-se como o que obriga as empresas do sector petrolífero a dar preferência a sociedades comerciais angolanas para a aquisição de equipamentos ou prestação de serviços, desde que as condições apresentadas sejam iguais ou melhores que

as oferecidas por outras sociedades estrangeiras (a interacção deste regime com a norma sobre a utilização de bens e serviços nacionais plasmada na Lei das Actividades Petrolíferas merecerá certamente atenção por parte do Ministério de tutela e da concessionária nacional, à semelhança do que sucederá com a preferência de segundo grau atribuída às sociedades comerciais angolanas).

Por último, o regime da concorrência aplica-se aos bens e serviços não incluídos nos regimes da exclusividade ou preferência e em relação aos quais o diploma não estabelece às empresas do sector petrolífero qualquer restrição na contratação.

No regime da concorrência não se suscitam dúvidas que abrange qualquer empresa, seja ela sociedade comercial angolana, sociedade comercial de direito angolano ou estrangeira (artigo 19). Por outras palavras, as empresas do sector petrolífero poderão livremente optar por qualquer uma dessas sociedades quando quiserem con-

tratar a aquisição de bens ou serviços incluídos neste regime.

O âmbito do regime da exclusividade já não é tão claro. Embora a definição e o artigo 11.1 indiquem que é dirigido apenas às sociedades comerciais angolanas, outra disposição (artigo 18.1) parece indicar que poderia também incluir sociedades comerciais de direito angolano. Apesar disso, entendemos que a interpretação que faz mais sentido é a de que só as sociedades comerciais angolanas estarão abrangidas.

Primeiro, porque a letra da definição do regime da exclusividade e o Artigo 11.1 assim o indicam. Segundo, porque se assim não fosse, poderia legitimamente questionar-se qual a razão para serem estabelecidos estes dois regimes – de exclusividade e de preferência –, já que entre eles não haveria diferenças substanciais no que respeita às empresas destinatárias. Terceiro, por uma razão histórica, de que esta já era a conclusão que resultava do anterior Despacho 127/03, sendo

**Regime da concorrência aplica-se aos bens e serviços não incluídos nos de exclusividade ou preferência**